



Gabinete da Inspetora-Geral

---

## **PND-Processo Disciplinar 8/2018**

1. Acolhendo proposta da IGAI, Sua Excelência o Ministro da Administração Interna determinou a instauração do presente processo disciplinar, em conformidade com o que a Senhora Inspetora Geral da Administração Interna proferiu despacho em 24 de janeiro de 2018.

2. O objeto do processo traduz-se no apuramento da responsabilidade disciplinar relativa aos factos ocorridos no dia 3 de outubro de 2014, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, envolvendo três equipas do Corpo de Intervenção da PSP do Porto responsáveis pela segurança no momento da chegada dos adeptos e trajeto até ao estádio, e um cidadão que, por força da atuação policial, sofreu graves e irreversíveis danos na sua integridade física.

3. A Senhora Instrutora, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual fez uma cuidada análise da prova produzida, propondo o arquivamento.

4. Acolhem-se os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidos.

Ressalta ser indiscutível que o [REDACTED] (nome A) sofreu agressões perpetradas por um agente do corpo de intervenção das quais resultaram, para além de 633 dias para consolidação médico legal, todos com afetação para o trabalho

Gabinete da Inspetora-Geral

---

em geral e da capacidade para o trabalho profissional, graves e permanentes lesões, como sejam perda do globo ocular, n.º com perda total da visão e alterações faciais, com potencial agravamento permanente da sua patologia psiquiátrica.

Esta situação é de grande gravidade, representando um uso excessivo, desadequado e até desnecessário da força.

É de difícil compreensão que quem assim agiu, sendo agente de autoridade e causando

gravíssimas e permanentes lesões, não tivesse assumido a responsabilidade pelos seus atos.

Contudo, como não pode deixar de ser num Estado de Direito Democrático, a

responsabilidade disciplinar é individual e apenas se for provado com segurança a violação, por parte do concreto arguido, de um dever funcional, haverá lugar a responsabilidade disciplinar.

Nesta situação não foi possível apurar quem agrediu a vítima, nem a identidade ou número

de agentes que viram a agressão e nada fizeram para a impedir.

Nestes termos, no que ao processo disciplinar se refere, terá que se propor o arquivamento.

Mas não podemos deixar de considerar que esta decisão, no mesmo sentido daquela que

foi tomada pelos tribunais em sede de processo criminal, fere o Estado de Direito e coloca em causa a confiança dos cidadãos nas suas instituições.

A Polícia serve para garantir a segurança. Serve para proteger os cidadãos e o normal

funcionamento das instituições.

O uso de uma farda representa que aquele homem ou mulher está investido de poderes que lhes são conferidos pelo Estado. Não são poderes seus, que possa usar

Pág.2/4

arbitrariamente. Representa uma enorme responsabilidade e não justificação para o uso da força.

A total impossibilidade de identificar a forma de atuação de cada um dos polícias resulta de, na época, não exibirem qualquer elemento identificativo nas suas fardas.

Esta situação não é compatível com o princípio democrático da responsabilidade uma vez que impossibilita um cidadão lesado por força de atuação policial de identificar o autor da lesão.

Ainda assim se dirá que se registam algumas alterações positivas no que se refere à imperiosa necessidade de existir nos equipamentos policiais um elemento identificativo, mesmo que nominal.

Contudo, no que à Polícia de Segurança Pública se refere, essa identificação é feita através da aposição de um número na parte posterior do capacete o que, manifestamente, em muito dificulta a sua visualização em cenário, como o presente, em que houve uma agressão.

Nestes termos, impõem-se que seja feita uma recomendação no sentido de que os agentes de autoridade atuem sempre, mesmo em cenário complexo, com identificação visível, que se admite possa ser com aposição de um número, por forma a permitir a futura identificação.

Regista-se como muito positiva a aprovação pela Assembleia da República, em 8 de outubro de 2021, da proposta de Lei do Governo n.º 111/XIV/2 que autoriza a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança (*body cam*). A este propósito já a IGAI se tinha pronunciado manifestando a absoluta necessidade de que fosse autorizado o uso desses equipamentos, tendo mesmo contribuído para a elaboração do diploma.



Gabinete da Inspetora-Geral

---

Em 8 de outubro de 20221 a Assembleia da República aprovou a proposta de Lei do Governo n.º 111/XIV/2 que autoriza a utilização dessas câmaras.

5. Nestes termos, propõe-se a Sua Excelência o Ministro da Administração Interna:

5.1. O arquivamento do presente processo disciplinar por inexistência de qualquer infração disciplinar por parte do **Chefe da PSP** [REDACTED] (nome D).

5.2. **Que seja feita recomendação** no sentido de que os agentes de autoridade atuem sempre, mesmo em cenário complexo, com identificação visível, que se admite possa ser com aposição de um número, por forma a permitir a futura identificação.

Lisboa, 26 de maio de 2022

A Inspetora-geral

(Anabela Cabral Ferreira)